



Mem. 004/2021 – Sec. De Administração/Comissão de Licitações

São Vicente do Sul, 15 de setembro de 2021.

Assunto: Impugnação de Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2021, aquisição Materiais de Construção, Ferramentas e EPIs.

Destinatário: Setor Jurídico Municipal

Venho por meio deste, solicitar parecer jurídico sobre Impugnação de Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2021, aquisição Materiais de Construção, Ferramentas e EPIs, do processo administrativo nº 060/2021, conforme item 21. Salientamos que a empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP, através de interposição de impugnação do edital licitatório, a mesma solicita que seja alterado o prazo para entrega da mercadoria, o qual consta no edital 3 (três) dias, item 16.2, sendo prorrogado este tempo.

Portanto, através dos fatos supracitados, solicito parecer jurídico, no sentido da manutenção do prazo preestabelecido no certame, ou ainda, se deve haver ratificação do edital, prorrogando o prazo disposto. Sendo o que tínhamos para o momento.

Sem mais,

Atenciosamente,



Geovani Merladete de Paulo Minussi
Pregoeiro



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

230

FELIPE DELLA PACE ROSA – OAB/RS 73.254

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER ASSJUR Nº. 222/2021

ASSUNTO: Impugnação a edital de licitação.

PARECER JURÍDICO

1 - Trata-se de parecer jurídico do Assessor Jurídico do Município de São Vicente do Sul no que concerne à impugnação de edital de pregão eletrônico 14/2021 referente a compra de materiais de construção, ferramentas e EPI's, indicando, em resumo, que prazo de 03 (três) dias, não é razoável para a entrega do bem a ser comprado, pois, segundo a empresa, seus fornecedores levam o tempo de 5 (cinco) dias para proceder a entrega dos produtos, bem como, ainda, existe o prazo de deslocamento.

2 – Nesse sentido, argumenta, que tal prazo afeta a competitividade, aliado ao fato de que, não teria sido atendido o princípio da isonomia e economicidade com o intuito de possibilitar a participação de empresas especializadas no ramo.

3 - Pois bem. É o breve relatório.

4 – De plano indico que não assiste razão a impugnante, melhor explico.

5 – O prazo para a entrega do bem quem define é a gestão municipal, não cabendo a empresa se insurgir para tanto, sendo, que se não possui condições de entregar o bem em prazo hábil, por certo, não tem condições de participar do certame, pois, não pode a administração municipal ficar à mercê de demora de entrega de bem, sem a devida prestação do serviço, pois, muitas vezes, os materiais em voga podem sofrer desgastes pelo tempo, o que prevê um planejamento e, possivelmente, poder-se-ia até esperar alguns dias, mas, muitas vezes, ocorre de avarias nos bens acontecerem de uma hora para outra, o que indica, que por exemplo, imóveis em um vendaval ficassem descobertos, ou uma calamidade pública seria necessária com urgência a compra dos bens, sendo estes utilizados para manutenção de serviços públicos.

6 – Ademais, no que se refere ao fato de que a fornecedora da empresa leva 5 (CINCO) dias para entregar o bem, o ente municipal não tem poder, nem o dever, de interferir nas ingerências administrativas de empresa privadas, as quais, como se dizem “especializadas”, por certo,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

devem ter os itens em seus estoques, não dependendo de um pedido ao fornecedor, para depois, quando chegarem os itens, entregar a municipalidade.

7 – Ademais, uma viagem de Curitiba, de onde fica a empresa, distanciando para nossa cidade em torno de 900 km, não leva mais de 12 horas, isto é, após o recebimento do empenho, pode fazer seis viagens durante esse lapso temporal, não havendo qualquer motivo para que se prorrogue prazo para a entrega do bem.

8 – Por fim, resta esclarecer que a administração municipal está adstrita ao princípio da legalidade, o que deveras não indicaria previsão legal na Lei 8666/93, que possibilite a troca de prazo que, daí sim seria, para benefício de uma empresa, o que deveras a legislação veda.

9 - Desta forma, opina esta assessoria pelo indeferimento do pedido de impugnação do edital no que se refere ao prazo de entrega do bem, visto que não há fundamento legal para tanto, não atendendo as exigências e necessidades do município.

É o parecer.

À consideração superior.

São Vicente do Sul-RS, 17 de setembro de 2021.

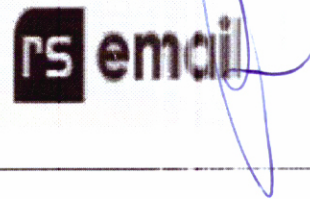
**FELIPE DELLA
PACE ROSA**

Assinado digitalmente por FELIPE DELLA PACE ROSA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=31607604000124,
OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=FELIPE
DELLA PACE ROSA
Razão: I am the author of this document
Localização: A sua assinatura aqui
Data: 2021.09.17 18:12:28-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.3

Felipe Della Pace Rosa

Assessor Jurídico – OAB/RS 73.254

Assunto: **Fwd: IMPUGNAÇÃO PE 14/2021**
De: SETOR DE LICITAÇÕES <licitacao@saovicentadosul.rs.gov.br>
Para: fasem <fasem@saovicentadosul.rs.gov.br>
Data: 18/09/2021 10:30



- Impugnação sobre PRORROGAÇÃO DE PZO.pdf (~352 KB)
- Impugnação - Parecer doc - PRORR PZO - LUKAUTO.pdf (~182 KB)

Bom dia senhor Pregoeiro

Favor providenciar a resposta sobre o pedido de impugnação em anexo, para a empresa LUKAUTO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA EPP CNPJ Nº 13.545.473/0001-16

Parecer nº 222/2021 da Assessoria Jurídica Municipal sobre este pedido em anexo.

Att.

Renato Severo Elesbão

Setor de Licitações (55) 3257-2800

Município de São Vicente do Sul/RS

----- Mensagem original -----

Assunto::IMPUGNAÇÃO PE 14/2021

Data:15/09/2021 09:24

De:Lukauto Auto Peças <lukauto@hotmail.com>

Para::"licitacao@saovicentadosul.rs.gov.br" <licitacao@saovicentadosul.rs.gov.br>

Bom dia

Segue em anexo impugnação de prazo de entrega de mercadorias

Atenciosamente,

Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda.

Cnpj nº 13.545.473/0001-16

Fone: (41) 3076-7210 / 7209

Fax: (41) 3076-7211

Celular/Whatsapp: (41) 9 9674-2013

Sr. Thiago Louro

INFORMATIVO

Informamos que o Escritório e o Depósito da empresa Lukauto se encontra na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 7779 - Boqueirão - Curitiba-PR, qualquer dúvida entrar em contato nos Telefones cima.

COMPRASNET

Pregão Eletrônico

233
Impugnação 21/09/2021 09:50:18

A Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp., com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho - CEP 81.150-060, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211, e-mail: lukauto@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. Kaue Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 01/10/2021, e hoje é dia 15/09/2021, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue: "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]". DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo: "Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as condições contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO Nossa empresa vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico 14-2021, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de 05 (cinco) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10 (dez) dias referente a distância territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) a (SÃO VICENTE DO SUL - RS). Saliemos que 03 DIAS de entrega são completamente "IMPOSSÍVEIS", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 15 (quinze) dias. Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional. Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme LEI 12.619/2012: A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de 03 DIAS após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS à nossa empresa e afeta os princípios da competitividade, diante a impossibilidade das empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico. DO PEDIDO Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça: a) Seja "DEFERIDO" nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes; c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993; 19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada. CONCLUSÃO Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico

234
Resposta 21/09/2021 09:50:18

PARECER ASSJUR Nº. 222/2021 ASSUNTO: Impugnação a edital de licitação. PARECER JURÍDICO 1 - Trata-se de parecer jurídico do Assessor Jurídico do Município de São Vicente do Sul no que concerne à impugnação de edital de pregão eletrônico 14/2021 referente a compra de materiais de construção, ferramentas e EPI's, indicando, em resumo, que prazo de 03 (três) dias, não é razoável para a entrega do bem a ser comprado, pois, segundo a empresa, seus fornecedores levam o tempo de 5 (cinco) dias para proceder a entrega dos produtos, bem como, ainda, existe o prazo de deslocamento. 2 - Nesse sentido, argumenta, que tal prazo afeta a competitividade, aliado ao fato de que, não teria sido atendido o princípio da isonomia e economicidade com o intuito de possibilitar a participação de empresas especializadas no ramo. 3 - Pois bem. É o breve relatório. 4 - De plano indico que não assiste razão a impugnante, melhor explico. 5 - O prazo para a entrega do bem quem define é a gestão municipal, não cabendo a empresa se insurgir para tanto, sendo, que se não possui condições de entregar o bem em prazo hábil, por certo, não tem condições de participar do certame, pois, não pode a administração municipal ficar à mercê de demora de entrega de bem, sem a devida prestação do serviço, pois, muitas vezes, os materiais em voga podem sofrer desgastes pelo tempo, o que prevê um planejamento e, possivelmente, poder-se-ia até esperar alguns dias, mas, muitas vezes, ocorre de avarias nos bens acontecerem de uma hora para outra, o que indica, que por exemplo, imóveis em um vendaval ficassem descobertos, ou uma calamidade pública seria necessária com urgência a compra dos bens, sendo estes utilizados para manutenção de serviços públicos. 6 - Ademais, no que se refere ao fato de que a fornecedora da empresa leva 5 (CINCO) dias para entregar o bem, o ente municipal não tem poder, nem o dever, de interferir nas ingerências administrativas de empresa privadas, as quais, como se dizem "especializadas", por certo, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL devem ter os itens em seus estoques, não dependendo de um pedido ao fornecedor, para depois, quando chegarem os itens, entregar a municipalidade. 7 - Ademais, uma viagem de Curitiba, de onde fica a empresa, distanciando para nossa cidade em torno de 900 km, não leva mais de 12 horas, isto é, após o recebimento do empenho, a empresa, para fazer seis viagens durante esse lapso temporal, não havendo qualquer motivo para que se prorrogue prazo para a entrega do bem. 8 - Por fim, resta esclarecer que a administração municipal está adstrita ao princípio da legalidade, o que deveras não indicaria previsão legal na Lei 8666/93, que possibilite a troca de prazo que, daí sim seria, para benefício de uma empresa, o que deveras a legislação veda. 9 - Desta forma, opina esta assessoria pelo indeferimento do pedido de impugnação do edital no que se refere ao prazo de entrega do bem, visto que não há fundamento legal para tanto, não atendendo as exigências e necessidades do município. Prezados, O pregoeiro, conjuntamente, com a equipe de apoio, decide acolher ao parecer jurídico nº 222/2021, na íntegra. Sendo assim, mantém o prazo de 3 (três) dias para a entrega conforme item 16.2 do edital.

Fechar